



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E
MUCURI



DIVISÃO DE LICITAÇÕES
Rua da Glória, 187 Centro
Diamantina - Minas Gerais – 39100-000
(38) 3532 1260

A Pregoeira da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, nomeada por meio da Portaria 1783, de 23 de julho de 2015, vem, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 11 do Decreto 5.450/2005, apreciar a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 063/2015 apresentada pela empresa **FERNANDES E MOURTHE LTDA.**, nos termos a seguir descritos:

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo do Pregão Eletrônico nº 063/2015, para concessão administrativa de uso de dependência, mediante pagamento de aluguel, para exploração de lanchonete e restaurante, perfazendo uma área de 563,72 m² no Campus JK da UFVJM – Diamantina (MG). Em 25/02/2016, a empresa **FERNANDES E MOURTHE LTDA.**, apresentou impugnação ao edital em razão de irresignar-se com alguns apontamentos do edital e do termo de referência.

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTOS:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico 063/2015 tem a sua abertura prevista para as 09:00 horas do dia 29/02/2016, e a presente impugnação foi encaminhada através de email no dia 25/02/2016. Dessa forma, verifica-se que o intervalo de 02 (dois) dias úteis entre a data de abertura das propostas e a impugnação, consoante prevê o art. 18 do Decreto 5.450/2005, foi observado, sendo, portanto, **TÉMPESTIVA** a impugnação apresentada.

2. DO EXAME DO PLEITO:

Impugna a empresa **Fernandes e Mourthe Ltda.**, sobre as condições de reajustamento dos preços constante dos itens 12.3 do Termo de Referência e 15.3 do Edital, quais sejam:

12.3 O reajuste para os produtos dependerá de requerimento do interessado quando visar reajustar o preço dos itens comercializados. Este reajuste terá como base o IPCA, considerando o peso do grupo de alimentação e bebidas acumulado no período devendo ser instaurada pela própria administração quando colimar reajustar o preço que se tornou excessivo. (Termo de Referência)

15.3 O reajuste para os produtos dependerá de requerimento do interessado quando visar reajustar o preço dos itens comercializados. Este reajuste terá como base o IPCA, considerando o peso do grupo de alimentação e bebidas acumulado no período devendo ser instaurada pela própria administração quando colimar reajustar o preço que se tornou excessivo. (Edital)

Sustenta a impugnante que o reajuste dos preços dos itens comercializados com base o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), no que pese ao peso do grupo de alimentação e bebidas acumulado, não ser o adequado à contratação e que tal fato provocará uma onerosidade excessiva do contrato para a eventual contratada.

Por se tratar de questões técnicas alheias ao conhecimento desta Pregoeira, a decisão terá como base o parecer emitido pelo economista, servidor da UFVJM, que possui habilitação técnica para análise do tema.

Através do ofício 003/2016, o Sr. Walmey Leandro Barreto, economista pertencente ao quadro de servidores efetivos da UFVJM, manifesta:

"Considerando que o ramo de atividade previstos para o Pregão 063/2015 adquire seus insumos tanto no varejo, no atacado e também direto com o produtor, o índice mais adequado para calcular a variação de preços neste setor é o Índice Geral de Preços do Mercado IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas e que agrupa outras três pesquisas de preços:

Índice de Preços por Atacado (IPA), que registra as variações de preços de produtos agropecuários e industriais nas transações interempresariais e tem peso de 60% no IGPM.

Índice de Preços ao Consumidor (IPC), que mede a variação de preços para o consumidor na cidade de São Paulo com base nos gastos de quem ganha de um a vinte salários mínimos, tem peso de 30%.

Índice Nacional de Custo de Construção (INCC), tem a finalidade de aferir a evolução dos custos de construções habitacionais, incorporando novos produtos e especialidades de mão de obra e abrange as cidades (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Porto Alegre e Brasília), representa 10% do IGPM.

Ou seja, abrange três fundamentais categorias de consumo."

Após análise das alegações apresentadas e, com base no parecer do economista da UFVJM, foi verificado que assiste razão, à impugnante, pelos motivos e razões acima expostos. Assim, decidimos pelo **DEFERIMENTO** da presente impugnação, mantendo-se o prazo para apresentação das propostas uma vez que a definição do índice de reajuste não afeta a formulação das propostas, uma vez que sua aplicabilidade somente ocorrerá em uma eventual prorrogação contratual.

Alertamos à empresa impugnante que por se tratar de um segundo pedido de impugnação de assunto que já contava no edital inicialmente publicado, este questionamento poderia ter sido contemplado na impugnação apresentada anteriormente de forma a não ocasionar o retardamento do processo.

Em: 26/02/2016


Emílere Mística Costa Bruce
Pregoeira/UFVJM

DE ACORDO, julgo a presente **IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE**.

Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame.

EM: 26/02/2016


Deise Christian Silva Caldas
Diretora de Administração-Eventual/UFVJM